

N.F. Nº
NOTIFICADO
NOTIFICANTE
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

210716.0215/20-4
ARTHUR SIQUEIRA MACHADO EIRELI
JOSÉ MARIA COTRIM
DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
INTERNET – 14/03/25

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0026-01/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Notificado exerce atividade industrial e não está sujeito ao pagamento da antecipação parcial nas aquisições dos insumos utilizados em seu processo produtivo. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 13/12/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 5.836,46 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 13/12/2020, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Acrescentou que anexou Parecer DITRI nº 17609/2012 atestando que o notificado estava obrigado ao pagamento do imposto por antecipação tributária parcial (fls. 09 e 10).

O notificado apresentou defesa das fls. 15 a 17. Explicou que exerce atividade industrial classificada no CNAE 2391-5/03, referente a aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras, não sujeita ao pagamento da antecipação tributária parcial. Citou consulta respondida por meio do Parecer nº 3463/2008 que vai ao encontro do seu entendimento.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte supostamente sujeito ao pagamento do imposto por antecipação parcial e porque possuía menos de seis meses em atividade, não atendendo aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS, que possibilitaria o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

A presente exigência fiscal tem como objeto chapas de quartzito constantes na nota fiscal nº 33081, anexada à fl. 05, cujo valor total sujeito à antecipação tributária parcial era de R\$ 88.815,68, conforme demonstrativo à fl. 02.

O notificado alegou que exerce atividade industrial, classificada no CNAE 2391-5/03, referente a aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras. O lançamento tributário tomou por base consulta respondida pela DITRI à empresa Pedroni S Design Granitos e Mármores Ltda, inscrição estadual nº 51822309, conforme Parecer DITRI nº 17609/2012 às fls. 09 e 10, que exerce atividade econômica idêntica ao notificado. O parecer afirma que essa atividade econômica consiste em simples beneficiamento e estaria sujeita ao pagamento da antecipação parcial.

Entretanto, a atividade classificada no CNAE 2391-5/03 está incluída na Seção C da estrutura criada pela Comissão Nacional de Classificação – Concla, que abriga as atividades de indústria de

transformação. No Parecer DITRI nº 17609/2012 consta como motivação para a sujeição ao pagamento da antecipação parcial que essa atividade seria de simples beneficiamento, mas o inciso II do art. 4º do Decreto nº 7212/10, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em consonância com a classificação adotada pela CONCLA, caracteriza o beneficiamento como atividade industrial, conforme a seguir:

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

"II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);"

Assim, como a antecipação parcial somente se aplica nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, conforme art. 12-A da Lei nº 7.014/96, o notificado não estaria sujeito ao seu pagamento, pois exerce atividade industrial.

Diante do todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a notificação fiscal nº **210716.0215/20-4**, lavrada contra **ARTHUR SIQUEIRA MACHADO EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR